



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10235.000557/2011-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.944 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC-AR/AP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2011

SESC. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.

A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, inclusive, por exemplo, das contribuições incidentes sobre a folha de salários, sendo tema incluído no item nº 1.23 da lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016. Parecer SEI nº 12963/2021/ME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC-AR/AP teve lavrado contra si o Auto de Infração - AI n.º DEBCAD 37.336.049-5, no valor de R\$ 495.786,80 (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), valor consolidado em 02 de março de 2011, relativo ao lançamento de diferenças (a) de contribuições previdenciárias patronais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e (b) de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, no caso, ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, nas competências janeiro de 2010 a janeiro de 2011, inclusive gratificação natalina de 2010 (competência 13/2010).

No Relatório Fiscal (fls. 62/63, numeração do e-processo), a autoridade lançadora presta informações acerca da ação fiscal desenvolvida junto à empresa, bem assim no tocante à lavratura do auto de infração supra-referido.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoado de fls. 86/98. A ciência do auto de infração ocorreu em 25 de abril de 2011, por via postal (fl. 83), enquanto que a impugnação foi protocolizada em 17 de maio de 2011.

Inicialmente, quanto aos fatos, afirma sua condição de serviço social autônomo, criado pelo Decreto-Lei n.º 9.853, de 13 de setembro de 1946, regulamentado pelo Decreto n.º 61.836, de 05 de dezembro de 1967. Suas finalidades encontram-se previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9.853/46 e no artigo 1.º do Decreto n.º 61.836/67 – que também preceitua a sua abrangência e forma de atuação.

Destaca que, para a consecução de seus objetivos sociais, mantém-se por meio de contribuição a cargo das empresas comerciais, atualmente calculada mediante a aplicação do percentual de 1,5%, incidente sobre a remuneração paga aos empregados dessas mesmas empresas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9.853/46, e alterações.

Afirma, ainda, que, em face do seu nítido caráter assistencial, goza, desde sua instituição, de isenção fiscal, relativamente aos seus bens, rendas e serviços, nos

termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 9.853/46, haja vista terem-lhe sido estendido os favores fiscais contidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7.690, de 29 de junho de 1945.

Assim, conclui que a legislação que instituiu o SESC assegurou-lhe isenção fiscal ampla. Ademais, o Decreto n.º 61.836/67 elevou a isenção ao “status” de imunidade tributária ampla.

Afirma, ademais, que, em face de sua natureza jurídica especial, e ao mesmo tempo essencial, passou a ser equiparado à própria União Federal, para fins de isenção fiscal, conforme se depreende da leitura dos artigos 11 a 13 da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Frisa, ainda, que o seu presidente não é remunerado, por força do que prescreve o artigo 45 do Decreto n.º 61.836/67; que todos os seus recursos são obrigatoriamente aplicados nos seus objetivos sociais, conseqüentemente no País, conforme determinação expressa no artigo 34 do Decreto n.º 61.836/67 – sendo grande parte destes recursos aplicados em gratuidade, tal como determina o artigo 51 do mesmo diploma legal; que, em caso de dissolução, o Decreto n.º 61.836/67 determina que o seu patrimônio deve ser destinado a outra instituição, “nos termos do ato que a dissolverá”; e, finalmente, que se submete a prestações de contas anuais à Presidência da República, bem como à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas de União.

Nestas condições, o impugnante, assim como todos os serviços sociais autônomos, é uma entidade beneficente de assistência social, de caráter educacional, cultural, de lazer, desporto e saúde, sem fins lucrativos, o que faz com que seja imune a todos os impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços, bem como às contribuições sociais patronais incidentes sobre a folha de salários (inclusive o SAT/RAT, o INCRA e o Salário-Educação), o faturamento e o lucro, nos termos dos artigos 150, VI, “c”, e 195, parágrafo 7.º, da Constituição Federal.

Menciona, neste passo, o Parecer n.º GQ-169 (fls. 137/140), da Previdência Social, que concluiu que “os serviços sociais autônomos não necessitam do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, tendo em vista que a própria lei que os instituiu já lhe confere essa natureza jurídica.”

Em seqüência, apresenta demonstração no sentido de que, além de gozar de isenção fiscal ampla, atende a todos os requisitos legais para o gozo da imunidade/isenção tributária às contribuições sociais para o custeio da Seguridade Social, previstos no Código Tributário Nacional - CTN, artigo 14; na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 55; na Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, artigo 29; e na Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, artigo 12.

Ainda, em face do disposto no inciso VI, alínea “c”, do artigo 150, e no parágrafo 7.º do artigo 195, ambos da Constituição Federal de 1988, é imune e/ou isento a todos os impostos e contribuições, “dentre as quais se incluem a contribuição

para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, para o INCRA e para o Salário-Educação, ambas incidentes sobre a folha de salários e sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.”

Conclui que o auto de infração é totalmente ilegítimo, haja vista que a autoridade lançadora não observou que o SESC, a um, goza de isenção fiscal ampla, nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei n.º 2.613/55; a dois, goza de imunidade tributária, nos termos do parágrafo 7.º do artigo 195 da CF/88, artigo 14 do CTN, artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009; e, a três, não é uma empresa, e, como tal, não está compelida a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias questionadas.

Quanto ao direito, o impugnante divide suas razões em tópicos, que examina sucessivamente, quais sejam (a) a criação e a natureza jurídica do SESC - serviço social autônomo - entidade beneficente de assistência social - natureza não-empresarial; (b) a imunidade dos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços do SESC; (c) a isenção fiscal ampla - abrangência das contribuições ao INCRA/Salário-Educação e SAT/RAT - jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e (d) a imunidade e/ou isenção assegurada pelo parágrafo 7.º do artigo 195 da CF/88.

Em relação ao primeiro tópico, afirma sua condição de pessoa jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei n.º 9.853/46, constituída sob a forma de sociedade civil de assistência social sem fins lucrativos, que visa proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice, amparar crianças carentes, e promover a integração ao mercado de trabalho, tal como determinado pelo artigo 203, incisos I a III, da CF/88.

Assim, na condição de serviço social autônomo, e tendo em vista sua destinação específica, legalmente estabelecida, passou a atender à política de apoio aos trabalhadores do comércio, das suas famílias e dos empregadores.

Trata-se, em conseqüência, de entidade beneficente de assistência social, isenta e imune à tributação de toda e qualquer contribuição social patronal, dentre as quais se incluem aquelas ora questionadas, quais sejam o SAT/RAT, o INCRA e Salário-Educação.

Entende, ademais, que, pelas atividades exercidas, não há como lhe negar o caráter de entidade de assistência social nos termos da CF/88, nem, por via de conseqüência, equipará-la a uma empresa, para fins de cobrança das contribuições sociais patronais.

Conclui que não ostenta natureza empresarial passível de se enquadrar na condição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

No tocante ao segundo tópico – a imunidade dos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços do SESC –, afirma que o CTN, em seu artigo 9.º, combinado com o seu artigo 14, estabelecem quais os requisitos que uma pessoa jurídica deve atender para ser considerada imune à tributação dos impostos.

Dentre os requisitos elencados no artigo 14 do CTN, encontra-se a necessidade de a instituição não possuir finalidade lucrativa e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Esclarece que a imunidade tributária dos impostos foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 150, VI, “c” – que prescreve expressamente que as entidades de assistência social sem fins lucrativos gozam de imunidade quanto aos impostos incidentes sobre as suas rendas, o patrimônio e os seus serviços.

Quis, portanto, o constituinte de 1988 dar maior segurança jurídica às entidades assistenciais dado o seu relevante caráter social. “Ora, nos termos da Constituição Federal, não basta ser uma entidade de assistência social; mister se faz que as atividades exercidas por essas entidades não visem lucros, ou seja, que não haja qualquer distribuição de lucros entre os seus sócios e/ou dirigentes.”

Assim, como preenche os requisitos do artigo 14 do CTN, bem como os requisitos suplementares elencados no artigo 12 da Lei n.º 9.532/97, o impugnante “goza de imunidade tributária ampla quanto aos impostos, o que faz entender que não deve recolher os impostos sobre os seus imóveis (IPTU) ou veículos (IPVA), os seus serviços (ISS), sobre a sua renda (IRPJ), sobre operações financeiras que compõem o patrimônio da instituição (IOF), nem tampouco sobre os bens adquiridos para compor o seu patrimônio (ICMS, IPI e II).”

Ademais, a própria legislação que o instituiu “tratou de conferir-lhe tal favor fiscal.”

“Sendo assim, como o Impugnante não é contribuinte de nenhum imposto, dentre os quais se enquadra o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nem tampouco da Contribuição Social sobre o Lucro, só resta o entendimento de que se está diante de uma entidade de assistência social sem fins lucrativos, ou em outras palavras, de uma entidade beneficente de assistência social.” (Grifo no original.)

Quanto ao terceiro tópico – a isenção fiscal ampla - abrangência das contribuições ao INCRA/Salário-Educação e SAT/RAT - jurisprudência do STJ –, registra que, em face de sua natureza jurídica especial, e ao mesmo tempo essencial, o impugnante é equiparado à União Federal, para fins de isenção fiscal ampla, conforme se depreende da leitura dos artigos 11 a 13 da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Refere, nesse sentido, decisões do STJ e do Tribunal Regional Federal - TRF da 1.ª Região.

Conclui que não deve se submeter ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, primeiro, por não ser, nem poder ser, equiparado a uma empresa, contribuinte único das mencionadas exações; e, segundo, por gozar de isenção fiscal ampla, nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei n.º 2.613/55.

Finalmente, em relação ao quarto tópico – a imunidade e/ou isenção assegurada pelo parágrafo 7.º do artigo 195 da CF/88 –, afirma que a integração do cidadão ao mercado de trabalho – que se enquadra nos objetivos da assistência social, fixados no artigo 203, incisos I e II, da Constituição Federal, a qual, a seu turno, compõe a Seguridade Social, “ex vi” do artigo 194 da CF/88 – “é feita de diversas formas que são de responsabilidade do Governo, tais como, saúde, educação, lazer, desporto e cultura, e para incentivar a iniciativa privada a prestar tais serviços à comunidade no lugar do Estado, a Constituição Federal no art. 195, § 7.º, estabeleceu um limite ao poder de tributar do Estado.”

Assim, “nada mais justo do que ‘isentar’ das contribuições devidas à seguridade social, aquelas entidades que, no lugar do Estado, prestam serviços à comunidade, serviços esses que seriam de competência do Poder Público.”

Apresenta, novamente, demonstração de que atende a todos os requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 – destacando não ser necessário que seja portador do Certificado de Fins Filantrópicos ou do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, em face do contido no Parecer/INSS GQ-169 e do entendimento do Conselho de Contribuintes acerca da natureza jurídica dos serviços sociais autônomos.

Ao final, o impugnante requer seja dado total provimento à presente impugnação, determinando-se, em conseqüência, a imediata e total desconstituição/anulação do auto de infração, “tendo em vista a suas flagrantes ilegitimidades”.

A impugnação vem instruída pelos documentos de fls. 100/140.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2011

ÔNUS DA PROVA.

O impugnante tem o ônus da prova acerca daquilo que alega.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2011

EMPRESA. CONCEITO.

O conceito de empresa, para fins de incidência de contribuições, abrange as entidades de qualquer natureza ou finalidade, entre as quais fazem número os serviços sociais autônomos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2011

ISENÇÃO/IMUNIDADE.

Ausente a comprovação quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009, vigente no período objeto do lançamento, não há que se falar em isenção/imunidade das contribuições sociais patronais.

ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/55

A isenção de que gozam os serviços e bens do Serviço Social do Comércio, prevista nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 2.613/55, não abrange as contribuições sociais patronais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a seu serviço.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/01/2015 (fl. 169), o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2015 (fl. 172), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, as mesmas razões de fato e de direito expostas na impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre (a) contribuições previdenciárias patronais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e (b) de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, no caso, ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados

No recurso interposto, sustenta o sujeito passivo, de forma bem sucinta, que o auto de infração não deve prevalecer, na medida em que goza de ampla isenção por força de lei.

Aqui temos como sujeito passivo o SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AMAPÁ, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Serviço Social Autônomo, criada pelo Decreto-lei n.º 9.853, de 13.09.1946 e regulamentado pelo Decreto n.º 61.836, de 05.12.1967.

Consultando os precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em especial precedentes da 2ª Turma do CSRF, verifico que há entendimento consolidado, inclusive com fundamento em parecer da PGFN que incluiu a matéria em lista de dispensa para contestação

e recursos, reconhecendo que os serviços social autônomos possuem ampla isenção definida pela Lei nº 2.613/55.

Colha-se o precedente abaixo julgado em novembro de 2024:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2007

SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.

A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, inclusive, por exemplo, das contribuições incidentes sobre a folha de salários, sendo tema incluído no item nº 1.23 da lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016. Parecer SEI nº 12963/2021/ME.

(ACÓRDÃO 9202-011.578 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 27/11/2024)

Como suporte à fundamentação, trago abaixo trecho do Parecer SEI nº 12963/2021/ME, ratificado pelo Parecer Conjunto SEI Nº 17/2022/ME, aprovado pelos Procuradores-Gerais Adjuntos de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário e de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial:

**Ampla isenção tributária às entidades de serviços sociais autônomos (Sistema “S”)**

Precedentes: AgInt no REsp 1307211/BA, AgRg no REsp 1417601/SE, REsp 1704826/RS, AgInt no REsp 1448097/SE  
Resumo: A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955. O STF entende que o debate da matéria envolve questão infraconstitucional, sendo interditada a interposição de recurso extraordinário.

Observação 1: Vale notar que, apesar de a referida lei conferir ampla isenção fiscal no que se refere aos “bens e serviços”, a exegese atribuída pelo STJ a tal expressão foi bastante elástica, abrangendo a inexigibilidade de impostos e contribuições incidentes sobre as demais materialidades econômicas como, por exemplo, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Observação 2: A dispensa recursal não abrange as taxas.

Observação 3: Apenas SESI, SESC, SENAI SEST, SEBRAE, SENAR, SENAT e SENAC fazem jus à ampla isenção tributária de impostos e de contribuições.

Referência: Parecer SEI nº 12963/2021/ME.

Data da inclusão: 01/06/2022

Assim, considerando que a isenção é patente, deve a decisão recorrida ser reformada no sentido de invalidar o auto de infração.

**CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**